



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Boa Vista
ACP 0000432-68.2019.5.11.0051
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
REQUERIDO: QUALIGOURMET SERVICO DE ALIMENTACAO LTDA,
JOAO KLEBER MARTINS DE SIQUEIRA, RENAN BEKEL DE MELO
PACHECO , GUILHERME SILVA RIBEIRO CAMPOS

DECISÃO PJe-JT

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR E DE EVIDÊNCIA (INIBITÓRIA)

O Ministério Público do Trabalho - MPT da 11ª Região propõe ação civil pública em face da empresa *QUALIGOURMET SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.*, e seus sócios *JOÃO KLEBER MARTINS DE SIQUEIRA*, *RENAN BEKEL DE MELO PACHECO* e *GUILHERME SILVA RIBEIRO CAMPOS*, requerendo a concessão de tutela provisória.

São basicamente duas as tutelas buscadas pelo autor. A primeira, uma tutela provisória de urgência de natureza cautelar, para que seja determinado o bloqueio e indisponibilidade de bens da empresa reclamada e de seus sócios, sob alegação de corrupção e fraude resultando em não pagamento de direitos trabalhistas, frustração de execução trabalhista e evasão de valores.

A segunda, tutela de cunho inibitório e preventivo, para assim obter provimento imediato de obrigação de não fazer, qual seja, não descumprir os ditames legais quanto ao regular pagamento mensal dos salários dos empregados até o quinto dia útil, bem como o pagamento da gratificação natalina no prazo legal e o pagamento integral das verbas rescisórias, no prazo que estabelece o artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode ser concedida como modalidade de urgência ou de evidência. Ambas exigem para a sua concessão a probabilidade do direito, sendo que a tutela *de urgência* ainda exige o perigo de dano (ou risco ao resultado útil do processo), enquanto a tutela de evidência pode ser concedida independentemente desse risco de dano, sempre que demonstrado a probabilidade do direito (artigo 311 do Código de Processo Civil/2015).

Nos presentes autos, na primeira parte, o que pretende o Ministério Público do Trabalho - MPT é a tutela de urgência de natureza cautelar para que seja declarada a indisponibilidade de bens da reclamada e de seus sócios, porquanto a reclamada não estaria honrando o pagamento de seus empregados, denunciando uma situação de incapacidade econômica, com investigação da Polícia Federal em curso demonstrando fraude e evasão de valores, com possível risco de frustração dos direitos para os empregados (direitos coletivos).

Nesse caso, a probabilidade do direito está demonstrada porque **(1)** os autos de infração (id. 9c4468e), que gozam de presunção de veracidade, denunciam mesmo um descumprimento reiterado da legislação trabalhista, notadamente acerca da data de pagamento de salário, pagamento da gratificação natalina e pagamento de verbas rescisórias fora do prazo estabelecido em lei; **(2)** há confissão extrajudicial, onde o proprietário da reclamada admite o descumprimento de acordos judiciais pela incapacidade financeira (id. 3485ba7 - Pág. 2); **(3)** as certidões positivas de várias ações trabalhistas denunciam o caráter semifalimentar da empresa, que embora recebendo repasses, não cumpre a legislação trabalhista; e como se nada disso bastasse, **(4)** os relatórios de inteligência e investigações em curso realizadas pela Polícia Federal (id. 14bf961) demonstram uma articulada prática de evasão de valores, com

trânsito de quantias retiradas das agências bancárias e transporte em mochilas e bolsas, evitando a identificação do destino dos valores.

Logo, nesse caso, não há apenas *probabilidade* do direito, mas um cenário que se aproxima mais é da certeza dele.

E o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo também estão demonstrados porque esse estado semifalimentar da reclamada e essa prática articulada criminosa identificada pela Polícia Federal denuncia que existe um sofisticado esquema de evasão de valores, transitando das agências bancárias para as mãos de pessoas, frustrando mesmo o pagamento de empregados e o cumprimento da lei trabalhista.

Além disso, a forma de contratação da empresa-ré, subvertendo as regras de processo licitatório, para uma alegada necessidade emergencial, e as sucessivas transferências bancárias para pessoas ligadas a servidores públicos ou sócios da reclamada denuncia mesmo uma tentativa de evasão dos valores para evitar bloqueios em suas contas em atitude claramente lesiva, seja aos empregados, seja ao Fisco e Previdência Social, com a falta de recolhimento de encargos.

E em tais circunstâncias, é claro o risco de inefetividade do provimento jurisdicional, que já vem sendo observado pelo confessado descumprimento de acordos judiciais, exigindo uma providência do Juízo, de modo que esses acordos judiciais não acabem se materializando em um abstrato conjunto de propostas ou determinações sem eficácia no mundo dos fatos, e créditos sem solvabilidade.

Assim, uma vez que a empresa, por tantas notícias e documentos, expressamente declara sua situação decadencial, e constatado o risco de esvaziamento dos valores aptos a satisfazer o crédito, o Juiz não pode ser um convidado de pedra no processo (*Couture*), devendo tomar as medidas necessárias.

As tutelas de cunho cautelar têm caráter instrumental e visam exatamente assegurar o provimento útil em que se busca determinado direito, contribuindo para a celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, como se observa ser a necessidade do caso dos autos em relação à indisponibilidade de bens, porque há mesmo uma probabilidade do direito e o risco da demora (*periculum in mora*) comprometendo o resultado útil, que se mostra evidente e iminente.

O poder geral de cautela permite que o Juiz conceda, inclusive de ofício, medida cautelar para garantir a efetividade do provimento jurisdicional. Assim, reconhecida a presença dos requisitos da tutela provisória de urgência de natureza cautelar, nesse caso para a indisponibilidade de bens em quantia apta a satisfazer os créditos trabalhistas devidos e ainda os valores devidos decorrentes de multas inclusive de acordos judiciais não cumpridos, bem como dos valores devidos em uma eventual condenação, daí porque cabe ao Juiz velar para que o processo não se esvazie em um conteúdo condenatório, sem efetiva entrega do bem jurídico da vida.

No que concerne a tutela inibitória, a determinação de obrigação de não fazer, no sentido de não descumprir os direitos trabalhistas tem, em verdade, a conformação de tutela de evidência. A tutela tem um conteúdo cominatório, consistente no dever de não descumprir as normas trabalhistas de efetuar o regular pagamento mensal dos salários dos empregados até o quinto dia útil do mês subsequente, o pagamento da gratificação natalina no prazo legal e o pagamento integral das verbas rescisórias, no prazo que estabelece o artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tratam-se, pois, de determinações legais, pelo que impor essas obrigações e a tutela inibitória (para não descumprir essas imposições legais), é simplesmente, em redundância, reafirmar a aplicação da lei, evitando a frustração de direitos trabalhistas, com uma medida adicional

(tutela específica) com consequências adicionais (penalidades - *astreintes*) para o caso de novo descumprimento. Desse modo, também aqui deve ser concedida a tutela provisória de cunho inibitório, qual seja, não descumprir as normas trabalhistas referentes à obrigação de pagamento dos salários mensais dos empregados até o quinto dia útil do mês subsequente, o pagamento da gratificação natalina no prazo legal e o pagamento integral das verbas rescisórias, no prazo que estabelece o artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Embora tenha sido requerida na forma de tutela inibitória, há, na conformidade do atual Código de Processo Civil, uma tutela de evidência, porque o que busca o Ministério Público do Trabalho - MPT é apenas a determinação de que os réus se abstenham de descumprir a lei trabalhista.

Se o Poder Judiciário não tomar medida acautelatória urgente, será uma grande chancela para a evasão de valores e dano a vários trabalhadores. E certamente não é esse o legado que o Poder Judiciário deve deixar.

Cabe uma consideração adicional. Toda a operação e circulação de quantias envolvendo os sócios (registrados e *de fato*) denunciam fortes indícios de crime contra a ordem tributária e evasão de valores, em um conjunto de ações lesivas também a direitos trabalhistas, notadamente com uso de pessoa interposta nas contratações e empresas em nome de pessoas sem suporte econômico.

Por fim, deve ser dito que a medida cautelar ora determinada (indisponibilidade de bens) NÃO autoriza o pagamento de qualquer valor, o que só poderá ser feito com prévia intimação das partes, evitando-se *decisão surpresa* (artigo 9º do Código de Processo Civil/2015). O arresto e indisponibilidade de bens tem apenas a natureza cautelar, para resguardar o processo de eventual condenação e ainda porque já constatado fraude a direitos trabalhistas com possível lesão de massa a exigir reparação.

No que concerne à tutela inibitória, consistente ao dever de observar a legislação trabalhista e disso decorrente a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de descumprir as determinações legais (referentes ao pagamento mensal dos salários dos empregados até o quinto dia útil do mês subsequente, bem como o pagamento da gratificação natalina no prazo legal e o pagamento integral das verbas rescisórias, no prazo que estabelece o artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho) trata-se de apenas determinar a observância direta da lei, pelo que é possível conceder a tutela provisória de evidência.

Cabe mencionar ainda que não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão porquanto os valores não serão levantados pelo autor ou aos trabalhadores neste ato.

Assim, preenchidos os requisitos da tutela provisória de urgência cautelar, é possível deferir a medida de arresto e indisponibilidade de bens dos réus, sendo possível também deferir a tutela de evidência de cunho inibitório e preventivo consistente na obrigação de não fazer, qual seja, abster-se de descumprir as normas trabalhistas referentes especialmente ao prazo para pagamento de salários, gratificação natalina e quitação das verbas rescisórias.

No que concerne, finalmente, ao pedido para que os réus, solidariamente, comprovem nos autos o pagamento dos salários, de outubro de 2018 a maio de 2019, da gratificação natalina do ano de 2018, e da quitação das verbas rescisórias dos empregados dispensados entre os anos de 2017 a 2019, trata-se, em verdade de um pedido de produção antecipada de provas, na forma do artigo 381 do Código de Processo Civil/2015, sendo possível, também determinar a obrigação de fazer, para apresentação desses documentos, porquanto cabe exatamente ao autor a fiscalização pelos direitos trabalhistas.

Assim, quanto a este pedido (comprovação do pagamentos de salários, de outubro de 2018 a maio de 2019, da gratificação natalina do ano de 2018, e da quitação das verbas rescisórias

dos empregados dispensados entre os anos de 2017 a 2019) trata-se de autêntico provimento de caráter antecipatório de provas, passível de tutela provisória satisfativa.

Por todos esses fundamentos, defere-se:

(1) a tutela provisória de urgência cautelar (artigo 300 do Código de Processo Civil/2015) para determinar o arresto e bloqueio da importância de valores de até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) dos réus, bem como a indisponibilidade de todos os seus bens móveis e imóveis;

(2) tutela de evidência de cunho inibitório e preventivo consistente na obrigação de não fazer, qual seja, abster-se de descumprir as normas trabalhistas referentes especialmente ao prazo para pagamento de salários, gratificação natalina e quitação das verbas rescisórias;

(3) tutela provisória satisfativa com caráter antecipatório de provas, determinando que os réus, solidariamente, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, os comprovantes do pagamentos de salários de todos os empregados dos meses de outubro de 2018 a maio de 2019, comprovantes do pagamento da gratificação natalina do ano de 2018, e comprovantes da quitação das verbas rescisórias dos empregados dispensados entre os anos de 2017 a 2019.

Fica estabelecida tutela específica (artigo 497, *caput* e parágrafo único, 536, e 537, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil/2015) e medida de cunho coercitivo (artigo 139, IV, do Código de Processo Civil/2015) com providências que assegurem o resultado prático da determinação, fixando-se multa diária de um mil reais para cada obrigação descumprida e para cada um dos réus.

Fica esclarecido ainda que o Juízo, a qualquer tempo, poderá fazer uso da faculdade de agravar ou atenuar a multa diária (artigo 537, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil/2015) caso dessa determinação não resultem o resultado prático de que se busca (artigo 537 do Código de Processo Civil/2015).

Finalmente, deve ser também esclarecido que a cominação de multa (*astreintes*) não está sujeita à limitação imposta pelo artigo 412 do Código Civil Brasileiro por não se referir à cláusula penal e sim medida coercitiva com objetivo de assegurar o resultado prático (artigo 139, IV, e artigo 537 do Código de Processo Civil/2015), calcada no poder geral de efetivação do julgado, tendo incidência apenas e tão somente no caso de não haver o devido cumprimento da ordem judicial exarada, desprestigiando assim a determinação judicial.

Ante todo o exposto e em conclusão, concede-se:

(1) tutela provisória de urgência cautelar(artigo 300 do Código de Processo Civil/2015) para determinar o arresto e bloqueio da importância de valores de até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) dos réus, bem como a indisponibilidade de todos os seus bens móveis e imóveis;

(2) tutela de evidência de cunho inibitório e preventivo consistente na obrigação de não fazer, qual seja, abster-se de descumprir as normas trabalhistas referentes especialmente ao prazo para pagamento de salários, gratificação natalina e quitação das verbas rescisórias;

(3) tutela provisória satisfativa com caráter antecipatório de provas, determinando que os réus, solidariamente, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, os comprovantes do pagamentos de salários de todos os empregados dos meses de outubro de 2018 a maio de 2019, comprovantes do pagamento da gratificação natalina do ano de 2018, e comprovantes da quitação das verbas rescisórias dos empregados dispensados entre os anos de 2017 a 2019, ficando estabelecida tutela específica (artigo 497, *caput* e parágrafo único, 536, e 537, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil/2015) e medida de cunho coercitivo (artigo 139, IV, do Código de Processo Civil/2015) com providências que assegurem o resultado prático da

determinação, fixando-se multa diária de um mil reais para cada obrigação eventualmente descumprida e para cada um dos réus, podendo ainda o Juízo agravar ou atenuar a multa diária caso dessa determinação não resultem o resultado prático de que se busca, tudo conforme os fundamentos.

Para evitar frustração das medidas determinadas nesta decisão (indisponibilidade de bens), essa decisão deverá estar disponível para as partes no sistema PJe-JT após dois dias úteis.

INTIMAR AS PARTES PELA VIA MAIS RÁPIDA, E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO OBSERVANDO SUAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS (INTIMAÇÃO PESSOAL COM REMESSA DOS AUTOS ELETRÔNICOS). CUMPRA-SE. NADA MAIS.

Boa Vista-RR, 10 de maio de 2019.

GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA

Juiz do Trabalho Titular da
Meritíssima 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista-RR

BOA VISTA, 14 de Maio de 2019

GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:
[GLEYDSON NEY SILVA
DA ROCHA]



19051413230724800000016412123



Documento assinado pelo Shodo

<https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>